



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2012 – Complementar, que altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas as despesas na verificação dos limites definidos naquele artigo.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas despesas na verificação do atendimento dos limites de gastos com pessoal definidos naquele artigo.

O projeto propõe que sejam introduzidas, na Lei de Responsabilidade Fiscal, dois casos de despesas ligadas à educação que seriam excluídas dos limites de despesas com pessoal. O limite em questão atualmente está fixado em 50% da receita corrente líquida para a União e em 60% para os estados e municípios.

O primeiro caso de exclusão é o decorrente de parte dos gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

pagamento de professores em efetivo exercício na educação básica pública, regulamentado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

O segundo caso é o decorrente de despesas com a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) dos professores, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Os dois casos de exclusão se referem tão-somente à parte das despesas com educação ou pagamento de professores que excedam os limites estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 19 da LRF.

O autor da proposta argumentou, na Justificação, que os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal estão em conflito com os seguintes dispositivos legais: (1) a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb e prevê a aplicação de, no mínimo, 60% de seus recursos a pagamento de professores; (2) e a Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o PSPN, em valores crescentes, em razão do mandato constitucional da valorização dos profissionais da educação.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em seguida, ele será votado pelo Plenário desta Casa.

Em 27 de novembro de 2012, o projeto foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer de autoria do Senador Cássio Cunha Lima.

Em 17 de abril de 2013, foi aprovado o Requerimento nº 173, de 2013, de autoria do Senador José Pimentel, segundo o qual a proposta passou a tramitar conjuntamente com 31 outros PLS do Senado, todos complementares: PLS nº 90/2007 (que já tramitava em conjunto com os PLS nºs 150/2005 e 21/2011), com os PLS nºs 229/2009 (que já tramitava em conjunto com os PLS nºs 175, 248 e 450/2009), nº 230/2009 (que tramitava em conjunto com o PLS nº 302/2009); nº 298/2007 (que tramitava em conjunto com os PLS nºs 414/2007, 66 e 72/2008), nºs 86, 113, 135, 376 e 382, todos de 2012; nºs 75, 538, 591 e 719, todos de 2011;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

nºs 12, 128, 243, 315, 350 e 507, todos de 2009; nºs 265 e 482 de 2008; e nºs 180 e 540, de 2007, por versarem sobre a mesma matéria.

Em 22 de maio de 2013, foram aprovados o Requerimento nº 387, de 2013, que desapensou o PLS nº 591, de 2011, e o Requerimento nº 388, de 2013, que desapensou o PLS nº 86, de 2012. O PLS 62, de 2012 continuou em tramitação conjunta com 29 outros PLS complementares. Finalmente, em 6 de agosto de 2013, foi aprovado o Requerimento nº 705, de 2013, segundo o qual o presente projeto voltou a ter tramitação autônoma.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 62, de 2012 – Complementar.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como opinar, conforme o seu inciso IV, dentre outros temas, sobre finanças públicas; normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; e dívida pública.

O projeto propõe uma alteração no § 1º do art. 19 da Lei Complementar, que define os limites de despesas com pessoal, para que sejam excepcionalizadas, do referido limite, dois tipos de despesa:

- (1) A parte dos gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com pagamento de professores em efetivo exercício na educação básica pública regulamentado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

(2) As despesas decorrentes da aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) dos professores, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Analisando o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer. A proposição trata de finanças públicas, assunto que está incluído entre as atribuições do Congresso Nacional, nos termos do que dispõe o art. 48, caput, da Carta Magna. Além disto, o projeto foi bem redigido e está de acordo com as regras do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à análise do mérito, devemos inicialmente ressaltar nosso apreço pela Educação. A exemplo da grande maioria dos brasileiros, desejamos que o Brasil tenha mais qualidade no ensino público fundamental e no ensino médio. Estou também de acordo com os que entendem que os professores brasileiros devem receber salários condizentes com a importância do cargo que ocupam.

Entretanto, gostaríamos de lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe avanços inegáveis para a gestão das finanças públicas e merece ser preservada. Temos o temor de que, a partir do momento em que começarmos a fazer exceção alguns tipos de despesa dos limites fixados pela LRF, possamos estar abrindo a porteira para a volta do clientelismo e do empreguismo desenfreados.

O que pesa mais em nossa decisão, é a ideia de que a Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser defendida de alterações que a tornem menos rigorosa ou que abram exceções para beneficiar determinados tipos de despesas. Pois uma única exceção que seja aprovada pelo Congresso Nacional servirá de precedente para que várias outras sejam pleiteadas, o que terminará, no longo prazo, por inviabilizar a própria Lei de Responsabilidade Fiscal. Como diz o ditado popular, “por onde passa um boi passa uma boiada”.

Embora entendamos que o parecer da CE, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, esteja bem argumentado, não concordamos com sua conclusão de que a alegada incompatibilidade da LRF, uma lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

complementar, com duas leis ordinárias deve ser resolvida com o sacrifício da lei complementar.

Reconhecemos que, de fato, a LRF está em conflito com a Lei nº 11.494, de 2007, que estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação de no mínimo 60% dos recursos distribuídos por via do FUNDEB para pagamento de profissionais do magistério, e com a Lei nº 11.738, de 2008, que criou o Piso Salarial Nacional do Magistério. Entretanto, diante da importância da Lei Complementar nº 101, de 2000, entendemos ser mais razoável que as leis ordinárias eventualmente em conflito com ela sejam alteradas, e não o contrário.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2012 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator